



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de 09 junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.454

Recurso nº 50.386 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1987

Recorrente EGUSA - EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A

Recorrida: DEF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

O Programa de Integração Social-PIS é executado pelo Fundo de Participação constituído por uma parcela obtida mediante dedução do Imposto de Renda devido. Ocorrendo hipótese em que o imposto de renda tenha sido pago a menor, conforme provado no processo principal, segue-se, no decorrente, a cobrança automática do respectivo PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EGUSA - EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 50.386
Acórdão nº: 103-08.454
Recorrente: EGUSA-EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A

R E L A T Ó R I O

EGUSA-EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A, empresa sediada na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 20.599.460/0001-95, não se conformando com a decisão de fls. 16/18, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em razão de ação fiscal procedida na empresa, verificou a Fazenda existir insuficiência no pagamento do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido, conforme abaixo:

<u>Exercício</u>	<u>Valor em OTN</u>
1984	1,67
1985	14,39
1986	7,51
1987	5,00

Na impugnação disse a autuada que "a procedência da autuação, ou seja, o IRPJ, como já vimos anteriormente é nula, pois estando a autuada comprovando a veracidade de seus levantamentos quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não há o que falar em tributação de diferenças não levantadas para o PIS/DEDUÇÃO. A autuação teve por base de cálculo um Imposto de Renda que não é devido pela empresa, devendo a mesma ser cancelada, por estar sua base de cálculo totalmente em desacordo com a realidade da documentação apresentada ao fisco."

Disse o Delegado da Receita Federal que o processo matriz já fora julgado, conforme decisão cuja cópia foi anexada às fls. 09/14, sendo o auto de infração julgado parcialmente procedente, pelo que impunha-se proceder da mesma maneira. "Desse modo, sendo o presente processo decorrente do aludido processo ma-

Acórdão nº 103-08.454

triz, e, sendo o imposto de renda apurado a base de cálculo para o PIS, de acordo com disposto no artigo 3º, letra "a" da Lei complementar nº 07/70, deve seu valor ser reduzido para Cz\$ 5,65 no exercício de 1984 e Cz\$ 346,44 no exercício de 1985."

No recurso voluntário a empresa solicitou o sobrestamento do processo até o julgamento do processo principal.

É o relatório.

V O T O

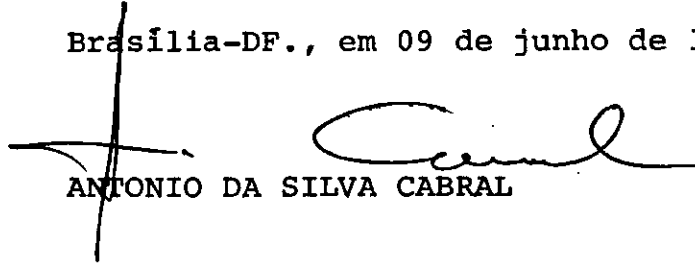
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator: o

O recurso é tempestivo, eis que a decisão de primeira instância teve ciência datada de 25.03.88 (AR de fls. 21), enquanto a protolização do presente ocorreu em 22.04.88 (doc. de fls. 22).

Conforme salientado, inclusive pela própria recorrente, o presente processo há de se seguir a mesma sorte do processo principal. No dia 07.06.88 a matéria do processo matriz foi objeto de apreciação, conforme Acórdão nº 103-08.423. Nessa ocasião, a Câmara houve por bem negar provimento ao recurso e considerar cancelado o débito fiscal relativo ao exercício de 1984. O cancelamento, no entanto, não se aplica ao PIS, por falta de previsão legal.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR